



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006205-80.2009.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA., são apelados CONSPEN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., JAIRO RODRIGUES BARBOZA e MIGUEL SILVA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 49159

APELAÇÃO Nº 0006205-80.2009.8.26.0438

APELANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA.

APELADOS: CONSPEN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

COMARCA: PENÁPOLIS - 3ª VARA

JUÍZA: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Duplicatas. Prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 18, inciso I da Lei nº 5.474/68. Aplicação da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Termo inicial do prazo de prescrição após um ano da suspensão do processo. Redação original do artigo 921, III, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil. Alteração do termo inicial do prazo prescricional para a data da ciência da exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (nova redação do artigo 921, § 4º do CPC) aplicável aos atos processuais subsequentes à data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, diante da vedação à retroação da novel legislação (art. 14, CPC). Prescrição intercorrente não verificada. Ausência de inércia da exequente em promover o andamento do feito. Sentença anulada, com determinação do prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls.733/735, de relatório adotado, julgou

extinta a ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA.** em face de **CONSPEN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**, com fundamento no artigo 324, inciso V do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente. Sem ônus para as partes.

Apela a exequente (fls. 738/742) sustentando, em síntese, que não restou configurada a prescrição intercorrente, sob a alegação de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição, o que não ocorreu nos autos. Defende que a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista em que os executados figuram como exequentes interrompe a contagem do prazo prescricional. Discorre sobre a irretroatividade da lei processual. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões (fls. 797).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A recorrente propôs execução em face da apelada, objetivando o recebimento da quantia de R\$11.297,32, representada pelas duplicatas indicadas às fls. 168, firmadas pela devedora e vencidas entre 08/08/2008 e 10/10/2008.

nos termos do artigo 18, inciso I da Lei nº 5.474/68¹, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 150 do STF, que dispõe: *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Em que pese a ação ter sido ajuizada na vigência do Código de Processo de 1973, a suspensão da execução ocorreu apenas em 26/08/2020, conforme decisão de fls. 581, razão pela qual deve ser aplicado o Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com a redação original do artigo 921, III, §§ 1º e 4º² do Código de Processo Civil de 2015, decorrido o prazo de um ano da suspensão do feito, sem manifestação do exequente, teria início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, nos termos da legislação em vigor à época (art. 921, inciso III, §§1º e 4º do Código de Processo Civil antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021), o prazo prescricional teve início em 26/08/2021 (um ano após a decisão que suspendeu a execução - fls. 581), e se esgotaria em 26/08/2024, de modo que ainda não tinha transcorrido na data do protocolo do requerimento fls. 131/140

¹ Lei 5.474/68. “Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título”

² Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III ~~quando o executado não possuir bens penhoráveis;~~ [\(Alterado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...) ~~§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.~~ [\(Alterado pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(01/03/2024), de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0010556-28.2022.5.15.0073, reiterado às fls. 151/152 e às fls. 625/629, mas não apreciado pelo Juízo “a quo”.

Anoto que a alteração do termo inicial da prescrição intercorrente para a data da ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (CPC, artigo 921, §4º) alcança as ações em curso, porém se aplica apenas aos atos processuais subsequentes à data da entrada em vigor da lei que modificou a norma processual civil (Lei 14.195/2021 — DOU 27/08/2021), diante da vedação à retroação da novel legislação (artigo 14, Código de Processo Civil).

Não obstante a ausência de localização de bens penhoráveis em nome dos executados, não se verifica inércia da exequente em promover o andamento do feito, vez que a credora requereu diversas diligências com o objetivo de encontrar bens em nome dos executados suficientes para a satisfação da execução, com destaque aos requerimentos de fls. 131/140, de fls. 151/152 e de fls. 625/629, não apreciado pela Juízo “a quo”, de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0010556-28.2022.5.15.0073.

Destarte, não havendo o transcurso do prazo prescricional na data do requerimento de fls. 131/140, reiterado às fls. 151/152 e às fls. 625/629, não apreciado pelo Juízo “a quo”, de rigor a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator